



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível – nº0039022-34.2013.815.2001

Relatora: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A – Adv.: Samuel Marques (OAB-PB nº 20.111-A).

Apelado: Sandro Tomaz da Silva – Adv.: Lidiane Martins Nunes (OAB-PB nº 10.244).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REJEIÇÃO. MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. APLICAÇÃO DO ANEXO DA LEI 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/2009. LAUDO MÉDICO. DEBILIDADE PERMANENTE. 70% DE UM DOS MEMBROS INFERIORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DENTRO DAS BALIZAS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não há que se falar em carência de ação, por ausência de requerimento formulado na esfera administrativa, quando a parte promovida apresenta contestação, insurgindo-se contra o mérito da demanda, porquanto consubstanciada a pretensão resistida.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza o artigo 7º da Lei nº 6.194/74.

- Comprovada a existência de nexos de

causalidade entre a invalidez acometida ao autor e o acidente de trânsito, inexistente dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 85/102) interposta por Nobre Seguradora do Brasil S/A, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Ao apreciar o feito, a ilustre magistrada *a quo* condenou a seguradora promovida a pagar o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária desde a data do acidente e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Nas razões recursais, alega a apelante, preliminarmente, a carência de ação, ilegitimidade passiva *ad causam*, além de nulidade da sentença *ultra petita*. No mérito, afirma que não seria o caso de indenizar o autor. Alternativamente, pediu a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 109.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição das preliminares e no mérito pelo desprovimento do recurso (fls.

116/120).

É o relatório.

V O T O

1ª Preliminar: Carência de Ação – Ausência de requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG (Tema 350), de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT. Segue a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser

formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá

parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

E ainda decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. (STF – RE 826892/MA; Relatora: Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 19/09/2014; Divulg 02/10/2014; Public 03/10/2014).

Em que pese o entendimento supracitado, a Colenda Suprema Corte mitigou a regra e estabeleceu uma regra de transição, para fins de aplicação às ações em tramitação. Desta feita, no tocante às ações propostas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário, ocorrido em 03/09/2014, nas quais não tenha havido prévio requerimento administrativo, quando exigível, deverá ser observado o seguinte, conforme explicitado no trecho abaixo do citado acórdão paradigma:

“Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de

anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.”

Desta forma, levando em consideração que o apelado ajuizou a ação em 27/09/2013, conforme chancela de fl. 02, tal situação se encaixa perfeitamente nas regras de transição estabelecidas no REXT. Nº 631.240/MG, não havendo o que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir.

Sendo assim, REJEITO a PRELIMINAR.

2ª Preliminar: Ilegitimidade Passiva

Pugna a apelante pela extinção do processo, em razão da sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, apontando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como a parte legítima.

Em verdade, não assiste razão a apelante.

É sabido que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, consoante se depreende do comando legal inserto no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.

Sendo assim, não sobejam dúvidas acerca da legitimidade da seguradora apelante para figurar no polo passivo da lide, vez que incide a responsabilidade solidária entre as seguradoras conveniadas.

Neste sentido, REJEITO a PRELIMINAR suscitada.

3ª Preliminar: sentença *ultra petita*

Requer a apelante, por outro lado, a nulidade da sentença, afirmando ser esta *ultra petita*, sob o argumento de que a sentença condenou a apelante ao pagamento relacionado ao membro inferior esquerdo, sendo que o pleito inicial foram em relação a lesões sofridas no pé. Por isso, no entendimento da recorrente, a decisão guerreada teria ido além do pedido do autor.

Ao analisar o pedido inicial, bem como o regular desenvolvimento da instrução processual, verifica-se que as alegações autorais foram todas direcionadas à lesão sofrida em membro inferior, com debilidade permanente, sendo esta afirmação corroborada pelo laudo pericial de fl. 20-20v.

Vale lembrar que a lei, quando estabelece o percentual, não faz distinção entre pé e membro inferior. Logo, a alegação ventilada pela apelante nada mais é do que a busca, por meio do formalismo exacerbado, de não se responsabilizar pela obrigação legal a ela conferida.

Portanto, como a magistrada *a quo* bem observou o princípio da congruência/correlação entre o pedido e o conteúdo decisório, não há como prevalecer a alegação de sentença *ultra petita*.

Em face do exposto, REJEITO A PREFACIAL.

MÉRITO

O cerne da questão consiste no pedido de reforma da sentença que condenou a apelante ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50

(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária desde a data do acidente e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Compulsando-se os autos, verificamos que o recorrido realmente sofreu lesões no membro inferior esquerdo em decorrência de acidente de trânsito, acarretando-lhe debilidade permanente parcial incompleta em 70% de suas funções, segundo laudo pericial de fls. 20-20v.

Percebe-se, portanto, que a invalidez do apelado, apesar de não ser total, é permanente, fazendo jus a uma indenização nos moldes previstos no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/2009. Vejamos:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a

75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Portanto, tendo em vista o quadro de invalidez permanente parcial incompleta, o anexo da referida norma, incluído pela Lei 11.945/2009, previu uma indenização de 70% sobre o valor estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, no caso de “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores” o que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Em relação a “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés”, estabeleceu-se que o limite máximo indenizável deverá corresponder a 50% do valor total, que corresponde a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Logo, em relação a apenas um dos membros, este percentual equivale à metade, ou seja, R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta forma, entendo que a sentença combatida não merece reforma.

No que concerne aos honorários sucumbenciais, o pleito para que seja determinada a sucumbência recíproca, não merece acolhimento, uma vez que a parte Autora sagrou-se vitoriosa na lide, apenas o valor almejado no teto máximo de R\$ 13.500,00 não foi atingido. O art. 86, parágrafo único, do NCPC, estabelece:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. **Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.** (destaquei).

Dessa forma, cabe à Seguradora o pagamento da

integralidade das custas, das despesas e dos honorários advocatícios, tal como expõe o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 07/STJ). [...] II - Tendo o agravado sucumbido em parte mínima do pedido, deve a agravante arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais. III - Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 468.208/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 15/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 160).

Ademais, a verba honorária comporta a aplicação do art. 85, §2º, do NCPC, nesses termos:

“§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- II - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Estabelecidas essas premissas, é de se manter a sentença que arbitrou o valor dos honorários advocatícios em 20% do montante condenatório, com supedâneo nos dispositivos legais sobreditos.

Isto posto, **REJEITO** as **PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

A01